



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001020/2003-01
Recurso nº 156.142 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.569 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CAFÉ FILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 2a.Turma/DRJ/Brasília/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 1998, 1999, 2000 e 2002.

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA

Constatado na DIPJ/1999 apuração do IRPJ com base no lucro presumido, conclui-se haver imposto declarado previamente, antes do lançamento de ofício, com pagamento a homologar em relação ao primeiro e segundo trimestre de 1998, portanto, cabível a aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional no que se refere ao prazo decadencial para a lavratura dos autos de infração. No caso presente, o início da contagem do prazo de 05 (cinco) anos é o da ocorrência do fato gerador do tributo.

NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Comprovado que não houve desrespeito ao direito de defesa e ao contraditório há de ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento de controle administrativo, de forma que omissões, incorreções ou inobservância de normas a ele relativas não implicam nulidade do lançamento.

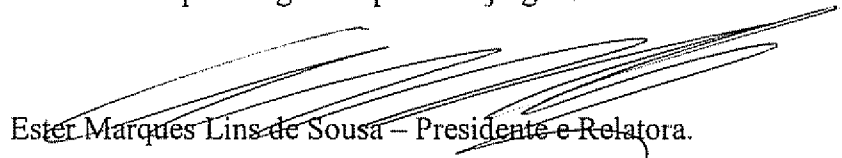
TRIBUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS DIVERSAS NA APURAÇÃO DO TRIBUTO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO
Caracteriza-se como omissão de demais receitas o valor creditado a título de receitas diversas em escrituração do contribuinte quando a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, que o valor da receita omitida resulta da atividade de vendas de mercadorias para compor o lucro presumido.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao IRPJ e CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos no 1º e 2º trimestre de 1998 (31/03/1998 e 30/06/1998), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fls721/722) que transcrevo a seguir:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 234/243 e 585/597, formalizando lançamentos de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, incluindo juros de mora calculados até 31/07/2003 e multa proporcional de 75%:

Imposta sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – 258.747,6

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL – 94.059,13

Os lançamentos foram originariamente autuados em processos distintos, etiquetados sob os n.ºs. 13116.001020/2003-01 e 13116.001021/2003-48, tendo este último juntado por anexação ao primeiro, em observância ao disposto na Portaria SRF n.º 6.129, de 2005, por se tratar de exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, conforme termo à fl. 348

De acordo com a descrição dos fatos dos autos de infração, os lançamentos de ofício decorrem de procedimento fiscal de verificações obrigatórias, que constatou insuficiências de recolhimento das contribuições nos períodos objeto da autuação, a partir do batimento entre os valores escriturados pela contribuinte e os declarados/pagos. As insuficiências possuem as seguintes origens: a) receitas diversas no valor de R\$

462.232,58 contabilizadas no livro Razão e, não acrescidas à base de cálculo do lucro presumido em 31/12/2000; b) divergências entre os valores das receitas escrituradas no livro de Registro de Apuração do ICMS e as declaradas nas DIPJ.

Cientificada pessoalmente das exigências em 29/08/2003 (fls. 234 e 585), a contribuinte impugnou os autos de infração em 30/09/2003, conforme petições acostadas às fls. 252/260 e 606/613, contestando o procedimento com os argumentos a seguir expostos.

Preliminarmente, argüi a nulidade dos lançamentos, alegando pretensos vícios na execução do Mandado de Procedimento Fiscal —MPF que autorizou a realização da fiscalização, por inobservância da Portaria SRF nº 3.007, de 2001. O primeiro seria que o MPF determinou a verificação do cumprimento das obrigações relativas ao IRPJ relativo ao período de 01 a 12/1999, não existindo, assim, autorização da autoridade outorgante para que fossem lavrados autos de infração abrangendo contribuição e períodos não expressamente designados.

O segundo seria que os demonstrativos de prorrogação do MPF não foram cientificados quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao sujeito passivo, como determinado pelo § 2º do art. 13 da citada Portaria MF nº 3.007, de 2001, o que implica extinção imediata do feito por falta de prorrogação tempestiva, na forma dos arts. 15 e 16 do mencionado ato administrativo, cuja repetida falta de observância traduz preterição de formalidade essencial para a validade do lançamento. Cita, a respeito da nulidade argüida, ementa de Acórdão proferido pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

No mérito, destaca que o valor de RS 462.232,58, escriturado em seu livro Razão em 12/2000 na rubrica Receitas Diversas, trata-se na realidade de um ajuste contábil registrado equivocadamente nesta conta, não constituindo valor a ser acrescido à base de cálculo do lucro presumido: quando muito poderia ser tributada juntamente com as demais receitas, nos termos do art. 516 e seguintes do RIR/99. Quanto às outras insuficiências, reconhece a existência das diferenças apontadas pela fiscalização, mas argumenta que os débitos apurados foram incluídos no Refis II, procedimento espontâneo que reduz a penalidade para o patamar máximo de 20%.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme despacho às fls. 295/296, a fim de averiguar a veracidade do noticiado parcelamento incluído no Refis II e verificar a espécie da receita que a impugnante informou não ser tributável, retratando as peças acostadas aos autos em decorrência do trabalho de verificação que o sujeito passivo não optou pelo Paes (fl. 655). nem, de outra parte, conforme relatório às fls. 699/701, comprovou que o valor escriturado como Receitas Diversas não seria acrescido à base de cálculo do lucro presumido, como

alegara na impugnação Cientificada do resultado do mencionado relatório em 21/02/2006, a interessada não se pronunciou no prazo de 30 dias que lhe foi reaberto para aditar a impugnação inicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) negou provimento à impugnação em decisão proferida no venerando, Acórdão nº 03-17.649, de 02 de maio de 2006, assim ementado (fl.720):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2002

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES.

A ciência formal no demonstrativo de prorrogações do mandado pode ser suprida pôr consulta do interessado à SRF, via Internet, não constituindo motivo para nulidade do procedimento.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS ALCANCE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

As verificações obrigatórias alcançam os tributos e contribuições administrados pela SRF, nos períodos de apuração relativos aos últimos cinco anos.

RECEITAS DIVERSAS LUCRO PRESUMIDO.

Os valores contabilizados como "demais receitas" devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro, presumido, se o contribuinte não prova que se tratam de acertos que alega na impugnação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO

O decidido em relação ao IRPJ aplica-se ao lançamento da CSLL, efetuado com fundamento nos mesmos fatos.

A empresa tomou ciência da referida decisão, fl.727, em 25/05/2006 (5ª. feira) e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 26/06/2006, segunda feira), fls.735/747.

Preliminarmente alega que o processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a audição de uma parte sempre que a outra trouxer para os autos fatos ou documentos novos. Assim, como no curso do procedimento foi efetuada diligência, fazia-se necessária a reabertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Afirma que o Relatório Fiscal de Diligência faz menção a reabertura do prazo para nova impugnação ou impugnação complementar, mas também é certo que a intimação do sujeito passivo, nesse caso, foi específica para ciência do Relatório e nada mais.

Destaca que para a preservação do direito ao contraditório e à ampla defesa, o processo deve ser anulado a partir do Relatório de Diligência Fiscal, para que a recorrente seja intimada, desta feita, para apresentar impugnação complementar, conforme, inclusive, é o entendimento desse E. Conselho de Contribuintes, manifestado no aresto que transcreve a seguir (fls.738/739).



Posteriormente põe em relevo que, sendo ultrapassada a preliminar supra, no que francamente não crê a recorrente, deve ser anulado o auto de infração, em face de deficiência do MPF e complementos, conforme alegado na impugnação, cujos argumentos são reprisados na parte que interessa (fls.739/743).

No mérito, sobre a falta de tributação de receitas não declaradas, a recorrente continua e insiste na tese de que as "receitas diversas" tributadas no valor de R\$ R\$ 462.232,58 devem ser consideradas como receitas da atividade da empresa e tributadas juntamente com as demais já declaradas, com base no lucro presumido, nos termos do art. 516 e seguintes do RIR/99.

Para corroborar sua defesa alega que sua tese se confirma através do DESPACHO DE DILIGÊNCIA proferido pela DRJ para que os Srs. Auditores subscritores da peça básica verificassem a espécie das receitas que alicerçaram a infração (com base nas alegações da recorrente), e se fosse o caso, que informassem a nova base de cálculo e crédito tributário remanescente.

Afirma que, conforme consta do Relatório de Diligência Fiscal, a recorrente, atendendo intimação, apresentou os documentos de fls. 383 a 412, ao mesmo tempo em que informara ser o saldo da conta "Receitas Diversas" resultado de lançamentos contábeis fictícios, tratando-se, na realidade, de valor de vendas de mercadorias efetuadas sem as devidas emissões de notas fiscais.

Aduz que na conclusão do Relatório de Diligência Fiscal o ilustre Auditor Fiscal justifica seu procedimento originário, alegando para tanto que *"Em razão do desconhecimento, pela fiscalização, da origem daquelas receitas quando do lançamento do auto de infração, e devido a rubrica contábil ser Receitas Diversas, conforme classificação no Livro Razão, o lançamento foi efetuado com base no art. 521 do RIR/99"*.

Insurge-se contra a decisão da DRJ por entender que além de contrariar a prova dos autos, distancia-se do direito expresso, pois, sob o argumento de que, refletindo o registro contábil o reconhecimento de receita de origem não especificada, entendeu que a mesma deveria ser acrescida à base de cálculo do lucro presumido, como "demais receitas", para incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 25, II e 29, II, ambos da Lei nº 9.430, de 1996.

Repisa à fl.745, que *não se tratam de receitas financeiras, nem de receitas diversas, porque comprovadamente não as obteve, tal déficit somente poderia ser proveniente de receitas da atividade*.

Por fim, a recorrente sustenta que, não se podendo efetivamente afirmar que se trata de outras receitas que não as provenientes da atividade da empresa, o preceito do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional há que ser aplicado, em benefício do contribuinte, uma vez que as circunstâncias materiais do fato, ao que dos autos consta, não conduz a uma certeza e, assim, deve, pois, ser ofertada solução mais favorável à recorrente, para ser considerada como receitas da atividade da empresa e tributadas juntamente com as demais já declaradas, com base no lucro presumido, nos termos do art. 516 e seguintes do RIR/99.

Ao final requer seja julgado nulo o lançamento fiscal, ou o processo a partir da diligência fiscal, quando não, que seja feita adequação do lançamento, para que eventual

exigência seja apurada de acordo com o regramento pertinente, de modo que os valores não declarados componham a base de cálculo, para efeito de cálculo do lucro presumido, retificando-se o montante dos tributos e contribuições sociais objeto da presente autuação, por medida de sã e serena justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

De início verifica-se dos autos e conforme relatado, que a ciência das exigências se deu pessoalmente em 29/08/2003 (fls. 234 e 585).

Apesar de não constar dos autos, manifestação da Recorrente sobre o instituto da decadência, por questão de ordem pública, tal matéria será analisada preliminarmente, para que seja determinado o momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, tendo em vista haver a empresa adotado no ano calendário de 1998, a apuração trimestral do IRPJ com base no lucro presumido.

Sabe-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 1997, com a edição da Lei nº 9.430/96, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter como regra a apuração trimestral, independente da base de cálculo ser o lucro real, presumido ou arbitrado.

Portanto, para as pessoas jurídicas que optaram pelo lucro presumido, o fato gerador do imposto ocorre no último dia de cada trimestre do ano calendário, data da apuração do lucro presumido.

Quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, há de se verificar qual o prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício, do IRPJ e da CSLL, considerando os fatos geradores ocorridos no último dia do primeiro trimestre de 1998 (31/03/1998) e segundo trimestre (30/06/1998).

Inicia-se a análise pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Registre-se que, em passado recente vinha compartilhando com o entendimento dos que laboram na tese de que a regra contida no § 4º do artigo 150 só tem efeito de antecipar a decadência, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação, no entanto, curvo-me aos precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543 – C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ou seja, com efeito repetitivo, que, julgado em 12 de agosto de 2009, desloca a regra de contagem do prazo decadencial para o art. 173, inciso I, do CTN, quando inexistente pagamento a homologar ou declaração prévia do débito.

Consta da DIPJ/1999, fls.11/12, que o lucro presumido foi a forma de tributação do lucro adotado pela empresa no ano calendário de 1998, sabendo-se que, a opção do lucro presumido, via de regra, é manifestada com o pagamento da primeira quota ou quota única do IRPJ correspondente ao primeiro período de apuração, no caso, o primeiro trimestre de 1998.

Com efeito, verifica-se que o contribuinte declarou IRPJ a pagar no 1º e 2º trimestre/98, não constando nos autos débitos relativos ao IRPJ declarado, pelo que se conclui haver imposto declarado previamente, antes do lançamento de ofício, com pagamento a homologar em relação aos mencionados trimestres, portanto, cabível a aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional no que se refere ao prazo decadencial para a lavratura dos autos de infração.

Destarte, considerando que o fato gerador do IRPJ e CSLL relativo ao 1º e 2º trimestre do ano calendário de 1998 ocorreu sob a égide da Lei nº 9.430/96, portanto, nos últimos dias dos trimestres acima (31/03/1998 e 30/06/1998), data da apuração do lucro presumido, e que, o contribuinte tomou ciência dos lançamentos tributários somente em 29/08/2003 (fls. 234 e 585), o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, referentes ao 1º e 2º trimestre de 1998 (31/03/1998 e 30/06/1998), findou em 31/03/2003 e 30/06/2003, para que o Fisco pudesse efetuar o presente lançamento, haja vista haver transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento da diferença do IRPJ e da CSLL, ou seja, constituir o crédito tributário relativo aos ditos períodos de apuração.

Assim, respeitando o art.210 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), por se tratar de questão de ordem pública e decorrente de prazo legal, voto para reconhecer da decadência e independente de arguição do interessado, afastar a exigência do IRPJ e da CSLL relativa aos 1º e 2º trimestres do ano calendário de 1998.

Já em relação ao 3º trimestre/98, tendo o fato gerador ocorrido em 30/09/1998, o prazo decadencial somente ocorreria em 30/09/2003.

Desse modo há de se prosseguir na análise dos autos em relação aos fatos geradores ocorridos em 1998, e anos calendário seguintes não alcançados pela decadência.

Em sede de preliminar alegando a possibilidade de cerceamento ao direito de defesa e do contraditório, a recorrente destaca que o processo deve ser anulado a partir do Relatório de Diligência Fiscal, para que a recorrente seja intimada, desta feita, para apresentar impugnação complementar.

Nesse ponto melhor sorte não tem a recorrente, pois, consta do Relatório Fiscal de Diligência (fl.701) o seguinte:

Desta forma, realizado as verificações solicitadas, damos por encerrado os trabalhos fiscais de diligência cientificando a contribuinte do resultado conforme determina a Portaria SRF nº 1.465, de 03/10/2003, e abrindo o prazo de trinta dias para nova impugnação ou impugnação complementar, caso deseje.

A empresa autuada apesar de haver recebido o relatório com a ciência e a intimação do prazo acima em 21/02/2006 (fl.701) em nada se manifestou, antes da decisão de 1º grau, somente alegando a nulidade em sede de recurso voluntário.

Ademais em 15/03/2006 (fl.704) o contribuinte declara que teve vista do processo na mencionada data.

Como se vê, o contribuinte teve todas as possibilidades de apresentar sua contestação complementar antes da decisão de primeira instância, não o fez. Assim, não há qualquer cerceamento ao direito de defesa diante da inércia do contribuinte em apresentar a defesa e o contraditório que bem interessasse após o recebimento do Relatório de Diligência em comento. Não havendo o interessado aproveitado da faculdade que lhe fora concedida e cientificada, não há qualquer razão que mereça guarida ao apelo de nulidade argüido pela recorrente.

Destarte, comprovado que não houve desrespeito ao direito de defesa e ao contraditório há de ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Do mesmo modo, no que tange à nulidade argüida pela recorrente em face da alegada deficiência do MPF e complementos, a matéria já está bastante pacificada no âmbito desse Conselho Administrativo no sentido de que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento, sendo o MPF-Mandado de Procedimento Fiscal apenas um instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, conforme entendimento proferido nos Acórdãos nº. 105-16.209 e 105-15.854, que também adoto como razão de decidir, independentemente de verificar a existência ou não das deficiências alegadas, em relação ao MPF, por também entender que eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, *verbis*:

ACÓRDÃO nº. 105-16.209, julgado em 07/12/2006

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por

si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reavaliação de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

ACÓRDÃO nº 105-15.854 julgado em 26/07/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, tendo em vista que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada.

Registre-se que, a empresa não discute a infração relativa às divergências apuradas (no procedimento de verificações obrigatórias) entre os valores das receitas declaradas pelo contribuinte em suas declarações de IRPJ dos anos calendário de 1998, 1999, 2000 e 2002, e os valores escriturados no Livro Registro de Apuração de ICMS.

A discussão gira em torno da infração referente a “Receitas Diversas” no valor de R\$ 462.232,58, que não foi acrescido à base de cálculo do lucro presumido do ano calendário de 2000, apurado com base no lançamento efetuado no Livro Razão e demonstrado no Balancete de Verificação, conta 5.1.01.01.0010-0 de 31/12/2000. A infração descrita no auto de infração tem fundamento legal capitulado no art. 521 do RIR/99.

Tendo a empresa alegado na impugnação que, simplesmente, no caso houve erro contábil na classificação das receitas e que no máximo deveriam aquelas ser adicionadas à receita bruta para cálculo do lucro presumido, a Delegacia de Julgamento em despacho às fls.651/652, baixou o processo em diligência para que a DRF de origem “com base nas alegações da autuada, fls. 258/259”, verificasse a espécie das receitas que alicerçaram a mencionada infração e, se fosse o caso informar a nova base de cálculo e crédito tributário remanescente.

Assim, a autuada foi intimada a demonstrar junto à fiscalização, conforme o Termo de Intimação Fiscal, fl.666, de quais espécies de receitas é composta a conta "Receitas Diversas" no valor de R\$462.232,58, no ano calendário 2000.

Em resposta, fl.668, a empresa demonstrando o “modo operacional” de seu contador assim explicou:

(...)



Em 2 000 (Dois Mil) ele pegou Criou um valor FICTÍCIO(Ver Diário Págs. 569 e 570) Vlr. R\$. 954.200,00 e dividiu este valor. Jogou um Pouco para zerar a Conta Prejuízos (491.967,42) e o Restante ele não Fez o correto que era lançar na Conta CAIXA (1.1.01.01.0001 — 1), para provar para o contribuinte que estava com um DÉFICIT de Caixa, ou seja, Caixa estava Estourado no Vlr. R\$ 462.232 58 lançou este mesmo como se

FOSSE "RECEITAS FINANCEIRAS" (5.1.01.01) na conta RECEITAS DIVERSAS (5.1.01.01.0010 — 0) sem nenhuma correspondência (Documentos) ficando assim tipificado toda a situação, a mesmo vlr. Tinha de sido Lançado na Conta CAIXA e não em Receitas Diversas.

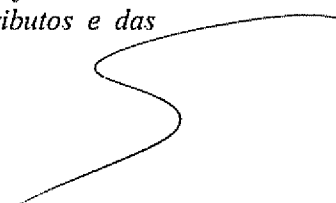
Quero aqui também salientar que a empresa não possui nenhuma outra espécie de Receitas a não ser a gerada pelas vendas da empresa. Conforme copias do livro RAZAO, do ano de 2.000. Mês jan/00 — págs. 03, 18, 19 e 25 Dez/00 — págs. 574, 602, 603, 606 e 607. Anexo também a copia do balancete de Janeiro e Dezembro de 2.000.

Consta do Relatório Fiscal (fl.670) o seguinte esclarecimento no tocante ao procedimento do contribuinte no decorrer da ação fiscal, vejamos:

(...)

Em atendimento ao Termo de Intimação, a contribuinte apresenta documentos de fls. 314 a 344, e informa ser o saldo da conta "Receitas Diversas" resultado de lançamentos contábeis fictícios envolvendo as contas Banco do Brasil nº 1.1.01.02.0001-1, do Ativo, e Banco do Brasil — Financiamentos — nº 2.1.01.03.0001-8, do Passivo. Afirma que para acertar a conta do Ativo (Banco do Brasil) com o extrato bancário no final do ano, o contador realizou os seguintes lançamentos contábeis: 1) debitou na conta do passivo (B. Brasil — Financiamentos) os valores R\$491.967,42 e R\$462.232,58, e como contrapartidas nas contas Prejuízo Acumulado o primeiro valor e Receitas Diversas o segundo; 2) creditou na mesma conta do passivo (B. Brasil — Financiamentos) o somatório desses valores - R\$954.200,00 — e debitou na conta do Ativo (B. Brasil) para fazer o acerto com o extrato bancário. Diz ser procedimento costumeiro adotado pelo contador anterior, e que esse jogo de lançamentos tinha como finalidade não deixar o caixa da empresa estourar. Finaliza, declarando ser este valor resultante de vendas de mercadorias efetuadas sem as devidas emissões das notas fiscais.

Cabe aqui informar que antes da lavratura do Auto de Infração a contribuinte havia sido intimada (fls. 212, 213, e 220 a 222) a manifestar sobre as diferenças encontradas pela fiscalização. Estas diferenças estão demonstradas em planilhas, das quais o valor de R\$462.232,58, faz parte, cujas cópias foram entregues à pessoa jurídica em 16/06/2003. Na época, foi concedido tempo suficiente para a fiscalizada apresentar esclarecimentos ao fisco, entretanto, optou por não se manifestar mesmo tendo conhecimento que esta diferença (valor questionado (R\$462.232,58), seria lançado pela fiscalização, pois a conta Receitas Diversas (fl. 202), escriturada no Livro Razão, havia recebido o citado valor a credito, a título de transferência de conta, e não constava da base de cálculo dos tributos e das contribuições federais



A recorrente insiste em sua defesa, fl.745, que não se tratam de receitas financeiras, nem de receitas diversas, porque comprovadamente não as obteve, tal déficit somente poderia ser proveniente de receitas da atividade.

Por fim, a recorrente sustenta que, não se podendo efetivamente afirmar que se trata de outras receitas que não as provenientes da atividade da empresa, o preceito do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional há que ser aplicado, em benefício do contribuinte, uma vez que as circunstâncias materiais do fato, ao que dos autos consta, não conduz a uma certeza e, assim, deve, pois, ser ofertada solução mais favorável à recorrente, para ser considerada como receitas da atividade da empresa e tributadas juntamente com as demais já declaradas, com base no lucro presumido, nos termos do art. 516 e seguintes do RIR/99.

Como se vê, toda a insistência da recorrente conduzindo para a prática de omissão de receitas sobre notas fiscais não emitidas, é no intento de uma tributação mais benéfica a reduzir a base de cálculo tributável apurada na ação fiscal, porém, o contribuinte não logrou comprovar com datas e valores mensais que durante o ano calendário de 2000, o valor de R\$ 462.232,58 representa receita decorrente de mercadorias vendidas ditas omitidas resultantes de sua atividade. Ainda alegando que toda astúcia do contador seria para não apresentar estouro de caixa, mesmo assim não apresentou a recomposição mensal do caixa

A contribuinte rebate sua escrituração para modificar a irregularidade apontada, porém não traz nos termos do Decreto 70.235, de 1972, art. 15, documentos capazes de infirmar os fundamentos consubstanciados no Auto de Infração e no Relatório da Fiscalização.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

Na realidade, o julgador forma o seu convencimento pelo conjunto de elementos trazidos aos autos que estabelecem a prova indiciária configurada pela não comprovação de documentos hábeis e idôneos suficientes para modificar a autuação efetuada com base em “receitas diversas” escriturada e de origem não comprovada como sendo da atividade de vendas da autuada.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 3.000/99), em seu art.923 assim dispõe:

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art.9º, § 1º). (Destaquei)

Acerca do ônus probatório no processo administrativo tributário é importante observar que ele incumbe a quem tem interesse em provar o seu direito.

Portanto, salvo nos casos de presunções legais, ele recai inicialmente à autoridade administrativa lançadora, no sentido de provar a prática das irregularidades imputadas ao sujeito passivo. Entretanto, igualmente, ao sujeito passivo da relação jurídico tributária, no exercício do seu amplo direito de defesa, incumbe apresentar provas irrefutáveis e inequívocas suficientes a elidir a imputação.

Nos presentes autos constata-se, sem qualquer dúvida, a existência de todo um conjunto probatório construído pela autoridade fiscal que demonstra a ocorrência da infração, sem que a Recorrente tenha logrado contrariar.

Os elementos constantes no processo apontam, no sentido de que efetivamente ocorreu a irregularidade objeto de autuação.

Tanto a autoridade lançadora, como o órgão de julgamento de primeiro grau, cuidaram em demonstrar, motivar e fundamentar, a tipicidade da infração sob a égide de omissão de demais receitas em conexão com as ocorrências da realidade factual escriturada.

É importante esclarecer que constatado o fato gerador em 31/12/2000 definido por “receitas diversas” constante da escrituração contábil do contribuinte sem que haja comprovação de serem as mesmas decorrentes da venda de mercadorias, a convicção acerca da prática, pela recorrente, da infração objeto de autuação, foi formada por meio dos elementos contábeis que foram considerados como suficientes a provarem o ocorrido.

A contribuinte demonstra sua FICÇÃO em relação aos fatos mas não traz aos autos qualquer documento para infirmar a autuação. Traz em sede de recurso alegação genérica e incompatível com a sua escrituração.

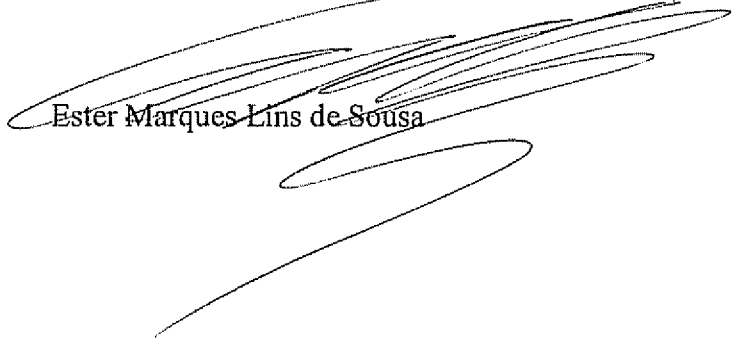
Assim, não comprovada que a receita omitida no valor R\$ 462.232,58 decorre efetivamente da venda de mercadorias para que se aplique a regra de tributação de que trata o inciso I do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, há que ser somado tal valor, escriturado como *demais receitas*, à parcela determinada com base no lucro presumido, conforme prescreve o inciso II do mencionado dispositivo legal, *verbis*:

Art.25.O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I-o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

*II-os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as **demais receitas** e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifei)*

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao IRPJ e CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos no 1º e 2º trimestre de 1998 (31/03/1998 e 30/06/1998).



Ester Marques Lins de Sousa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO: 13116.001020/2003-01

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 de agosto de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.